

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 676, de 2015)

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte alteração à Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 1º

‘Art. 29-D É garantido ao segurado que optar por permanecer em atividade, se mais vantajoso, o direito ao cálculo do salário-de-benefício com base na expectativa de sobrevida presente na tábua de mortalidade vigente na data de cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se sua idade e seu tempo de contribuição no momento de requerimento do benefício.’”

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta ao art. 29-D da Lei nº 8.213/91 visa superar o veto presidencial a regra com a mesma intenção oposto ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 664/2014.

A solução visa impedir que o trabalhador que, não tendo atingido ainda o somatório da fórmula 85/95, para eliminar a incidência do fator, mas tenha tempo suficiente para se aposentar, e que permaneça em atividade, seja prejudicado pelo aumento da expectativa de sobrevida ocorrido posteriormente à data em que cumpriu os requisitos.

O veto, que não tem justificação nem atuarial nem constitucional, revela a incompreensão do Governo sobre a natureza do direito previdenciário, submetendo o segurado a uma situação injusta e que desmoraliza a própria concepção do fator previdenciário como forma de incentivar o trabalhador a adiar a sua aposentadoria para recuperar a perda do valor do benefício. Com a atual situação, mesmo que trabalhe mais, pode ter benefício menor, se a expectativa de sobrevida aumentar e disso resultar um fator previdenciário inferior.



Assim, por ser, inclusive, questão que já mereceu a aprovação desse Congresso Nacional na presente sessão legislativa, esperamos a aprovação pelos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**



SF/15729.35099-81